

*Justiça  
Finais*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Processo(s) Nº: 905/97 Em: 11 / 12 / 97

Procedência:  
  
PREFEITO MUNICIPAL

**DISTRIBUIÇÃO**  
  
À PROCURADORIA EM  
11/12/97  
*[Signature]*

Assunto:  
  
PROJETO DE LEI Nº 068/97 DE 10/12/97  
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER  
COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, /  
COM PARCERIA COM ENTIDADES CIVIS, SEM  
FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUI  
DAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES".

*10/97*  
*11/97*  
*[Signature]*

**AUTUAÇÃO**

Aos 11 dias do mês de DEZEMBRO do  
ano de mil novecentos e NOVENTA E SETE,  
autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se  
seguem.

*[Signature]*

MENSAGEM Nº. 068/97

**PROTÓCOLO**  
Nº 905/97  
Em 11/12/97  
YJP

10 de dezembro de 1997

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS

Tenho a grata satisfação de remeter a consideração dessa Augusta Câmara Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover a cobrança da Dívida Ativa Municipal, em parceria com as Entidades Cíveis sem fins lucrativos legalmente constituídas no Município.

Desnecessário, seria enfatizar a importância do referido projeto, que vem somar esforços junto a esta Municipalidade no sentido de sensibilizar os contribuintes inscritos na Dívida Ativa a quitarem os seus débitos junto à Prefeitura, proporcionando com isso, o melhor atendimento das demandas sociais e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população carente.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares que aprovem esta matéria como redigida, dando-lhe a tramitação de regime de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Nesta oportunidade renovó-lhes os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente

  
Guerino Luiz Zanoni  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº.068/97 DE 10/12/97**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, COM PARCERIA COM ENTIDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUIDAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.”**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover cobrança da Dívida Ativa Municipal, em parceria com Entidades Civis, sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Município de Linhares-ES.

**Art. 2º.** - A título de incentivo à cobrança prevista no Artigo 1º., fica instituída a atribuição de 01 (um) ponto para cada unidade de real efetivamente arrecadado, através da atuação dessas Entidades.

**Art. 3º.** - Para identificação da Entidade que colaborou para a efetivação da arrecadação será emitido certificado quantificando o número de pontos enominando a Entidade promotora da arrecadação.

**Art. 4º.** - Nas datas estabelecidas pelo Poder Executivo, serão apurados os números de pontos obtidos pelas Entidades que estiverem participando da parceria de arrecadação instituída por esta Lei.

**Art. 5º.** - Com base no número de pontos obtidos pelas Entidades parceiras, de conformidade com o disposto nesta Lei, serão calculadas às participações proporcionais que elas terão no valor de créditos adicionais que vierem a ser abertos, no decorrer do exercício de 1998, para atender despesas nos elementos 3.2.3.3. - Contribuições Correntes e 4.3.1.2.- Contribuições para despesa de Capital, a elas destinadas.

**Art. 6º.-** Para definição do valor dessas contribuições, até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), será considerado o valor de até R\$0,20 (vinte centavos de real) para cada ponto obtido pelas Entidades participantes.

**Art. 7º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais previsto nesta Lei, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo 1º. do Artigo 43 da Lei 4320/64.

**Art. 8º.** - Fica também o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios, Acordos e Contratos com as Entidades: Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho de Segurança e Associação da 3ª. Idade, avençando as competências e condições para efetivação do disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 06 (seis) vezes o recebimento dos débitos dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

  
Guerino Luiz Zanoni  
Prefeito Municipal

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

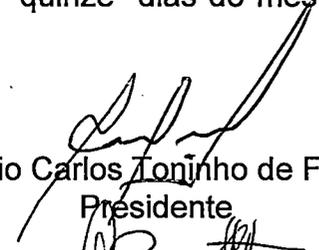
Projeto de Lei nº 905/97

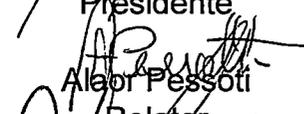
**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
PROMOVER COBRANÇA DA DÍVIDA  
ATIVA MUNICIAPL, COM PARCERIA  
COM ENTIDADES CIVIS, SEM FINS  
LUCRATIVOS, LEGALMENTE  
CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES-ES”**

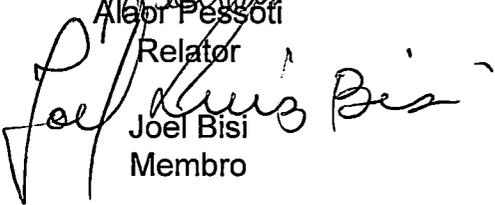
A **Comissão de Finanças e Orçamento** desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da **Comissão de Constituição e Justiça** desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

  
Antonio Carlos Toninho de Freitas  
Presidente

  
Alair Pessoti  
Relator

  
Joel Bisi  
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Projeto de Lei nº 905/97

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
PROMOVER COBRANÇA DA DÍVIDA  
ATIVA MUNICIAPL, COM PARCERIA  
COM ENTIDADES CIVIS, SEM FINS  
LUCRATIVOS, LEGALMENTE  
CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES-ES”**

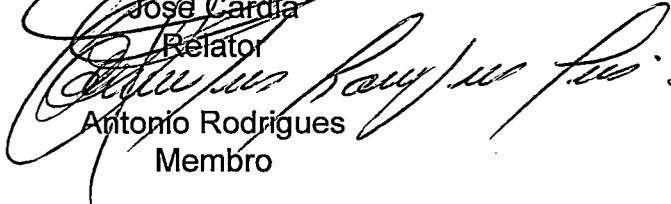
A **Comissão de Constituição e Justiça** desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

  
Carlos Almeida Filho  
Presidente

  
José Cardia  
Relator

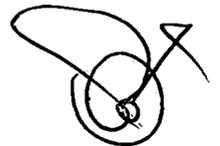
  
Antonio Rodrigues  
Membro

**Parecer da Procuradoria**

Projeto de Lei nº 905/97

**“AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A PROMOVER  
COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA  
MUNICIPAL, COM PARCERIA  
COM ENTIDADES CIVIS, SEM  
FINS LUCRATIVOS,  
LEGALMENTE CONSTITUÍDAS  
NO MUNICÍPIO DE LINHARES-  
ES”**

O Projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre a desnecessidade de enfatizar a importância do referido projeto, que vem somar esforços junto a esta Municipalidade no sentido de sensibilizar os contribuintes inscritos em Dívida Ativa a quitarem seus débitos junto à prefeitura, proporcionando com isso, o melhor

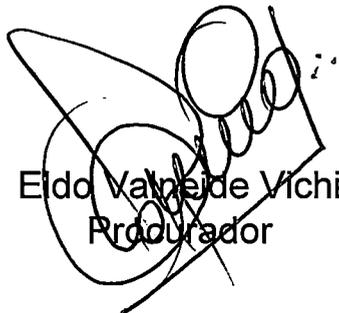


atendimento das demandas sociais e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população carente.

Louvável a atitude do Excelentíssimo Senhor Prefeito, vez que o projeto que ora se discute ser de total cunho social.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto, pôr ser amplamente Constitucional, salvo melhor reflexão de V.Excelências.

Linhares-ES, 15 de dezembro de 1997.



Eldo Valente Vichi  
Procurador

George Duarte Freitas Fº  
Procurador

Jarbas F.G.Gama  
Procurador

**AUTÓGRAFO Nº.077/97**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, COM PARCERIA COM ENTIDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover cobrança da Dívida Ativa Municipal, em parceria com Entidades Civas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Município de Linhares/ES.

**Art. 2º.** - A título de incentivo à cobrança prevista no Artigo 1º., fica instituída a atribuição de 01 (um) ponto para cada unidade de real efetivamente arrecadado, através da atuação dessas Entidades.

**Art. 3º.** - Para identificação da entidade que colaborou para a efetivação da arrecadação será emitido certificado quantificando o número de pontos enominando a Entidade promotora da arrecadação.

**Art. 4º.** - Nas datas estabelecidas pelo Poder Executivo, serão apurados os números de pontos obtidos pelas Entidades que estiverem participando da parceria de arrecadação instituída por esta Lei.

**Art. 5º.** - Com base no número de pontos obtidos pelas Entidades parceiras, de conformidade com o disposto nesta Lei, serão calculadas às participações proporcionais que elas terão no valor de créditos adicionais que vierem a ser abertos, no decorrer do exercício de 1998, para atender despesas nos elementos 3.2.3.3. - Contribuições Correntes e 4.3.1.2. - Contribuições para despesa de Capital, a elas destinadas.

**Art. 6º.** - Para definição do valor dessas contribuições, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), será considerado o valor de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada ponto obtido pelas entidades participantes.

**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Aut.77/97.

**Art. 7º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais previsto nesta Lei, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo 1º. Do Artigo 43 da Lei n.º. 4320/64.

**Art. 8º.** - Fica também o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios, Acordos e Contratos com as entidades: Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho de Segurança e Associação da 3ª. Idade, avençando as competências e condições para efetivação do disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 06 (seis) vezes o recebimento dos débitos dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 10.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.



**Francisco Lopes da Costa**  
**Presidente**

wIT

Linhares - Esp. Santo  
Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - 29.900-060  
tel. 371-0877 - fax 371-1280  
CGC. 01.975.290/0001-51